



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053790-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes ANTONIO CARLOS MIKAIL e NEYDE MIKAIL, é agravado CELSO SANTOS FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2053790-88.2025.8.26.0000
AGRAVANTES: ANTONIO CARLOS MIKAIL E NEYDE MIKAIL
AGRAVADO: CELSO SANTOS FERREIRA
COMARCA: GUARULHOS
VOTO Nº 32996

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão interlocutória que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado e homologou o cálculo do débito excutido – Honorários de advogado fixados no processo de conhecimento no patamar de 12,65% sobre o valor da causa para a ação principal e reconvenção – Determinação de majoração na instância especial em 15% sobre o valor já arbitrado na origem – Insubsistência da pretensão de soma das porcentagens – Observância aos limites percentuais previstos no art. 85, §§ 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil – Juros de mora – Trânsito em julgado da demanda que é o marco em que se inicia a fluência do juros moratórios da verba honorária de sucumbência – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Adequação do cumprimento de sentença para a satisfação da obrigação estabelecida na sentença – Medida decorreu do teor do título judicial proferido no processo de conhecimento – Litigância de má-fé não configurada – Decisão reformada – Recurso provido, em parte.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, em cumprimento de sentença proferido nos autos de ação de adjudicação compulsória de imóvel, rejeitou a impugnação apresentada pelo executado e homologou os cálculos apresentados pelo exequente, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, (i) no excesso de execução dado a irregularidade da alíquota aplicada aos honorários advocatícios de sucumbência, (ii) na incidência dos juros de mora apenas a partir da data em que o executado é intimado para pagamento na fase de cumprimento de sentença e (iii) na inadequação da via eleita pelo exequente para o cumprimento da ordem judicial.

Tempestivo, preparado, concedido o efeito suspensivo e sobreveio contraminuta.

Na hipótese, trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido de adjudicação compulsória de imóvel e rejeitou o pleito reconvenicional, impondo ao vencido o pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa em cada uma das ações, majorados em sede de apelação por este Tribunal de Justiça para *“1% sobre as bases de cálculo estabelecidas na decisão singular”*, posteriormente acrescidos no julgamento de agravo em recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça em *“15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§*

2º e 3º do referido dispositivo legal”.

De tal arte, o cálculo do percentual final dos honorários advocatícios de sucumbência conforme fixado no processo de conhecimento comportou o patamar de 12,65% sobre o valor da causa da ação principal e da reconvenção, mormente considerando a correta interpretação do estabelecido pela instância especial, mediante a incidência da majoração de 15% sobre o percentual já arbitrado em sede de apelação, daí revelando o acréscimo de 1,65% aos 11% fixados no acórdão, não se cogitando a pretendida soma das porcentagens.

Sobretudo porque houve determinação expressa de observância aos limites percentuais previstos no art. 85, §§ 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil, notadamente ao máximo de 20% (vinte por cento), sendo descabida a interpretação que induz eventual descumprimento da determinação legal pelo Superior Tribunal de Justiça, daí sendo medida de rigor a reforma da decisão hostilizada para esse particular.

Ademais, foi descabido o termo inicial fixado pelo exequente para a incidência dos juros de mora, na medida em que considerou, de forma indevida, a data do ajuizamento da ação de conhecimento, pág. 4 dos autos de origem, de modo que se mostrou acertado o acolhimento da impugnação para o fim de adequar o início da fluência dos juros moratórios para a data do trânsito em julgado da demanda, aos 08.08.24.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO
DECLARATÓRIA. NULIDADE DE SENTENÇA.
DESCABIMENTO. DEFESA APRESENTADA.
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. SÚMULA
Nº 568/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
TERMO INICIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS.
NATUREZAS DISTINTAS. RAZÕES DISSOCIADAS.
SÚMULA Nº 284/STF. CONHECIMENTO DO RECURSO.
IMPOSSIBILIDADE. 1. A apresentação de contrarrazões
pelo réu citado para responder à apelação possibilita a
fixação de honorários advocatícios sucumbenciais caso o
referido recurso não seja provido. Precedentes. 2. A
jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no
sentido de que o termo inicial da correção monetária
referente a honorários advocatícios fixados com base no

valor da causa é a data do ajuizamento da ação e o termo inicial dos juros de mora é a data do trânsito em julgado. 3. Os honorários recursais estão intrinsecamente ligados aos honorários de sucumbência previamente fixados, mas há clara distinção entre a natureza jurídica de cada um deles, de sorte que os julgados suscitados pela recorrente não têm aplicação na espécie. 4. Estando as razões do agravo interno dissociadas do que decidido pelo relator, é inadmissível o inconformismo, tendo em vista a deficiência de fundamentação, conforme a incidência analógica da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno não conhecido. (AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.307.301/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.).

No mais, insubsistente a alegada inadequação da via eleita pelo exequente para o regular cumprimento da ordem judicial, mormente considerando que a obrigatoriedade da medida decorreu, apenas e tão somente, do teor do título judicial proferido no processo de conhecimento, notadamente para a outorga da escritura definitiva de compra e venda do imóvel objeto dos autos, donde o descabimento de qualquer discussão a respeito da adequação ou obrigatoriedade da medida na via executiva, sendo dever da parte o regular cumprimento, neutralizando os demais argumentos articulados no recurso.

Por fim, não ficou configurada litigância temerária, não se verificando leviandade ou abuso processual deliberado, passível de censura ética em pecúnia revertida à parte adversa. Foi o bastante.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento, em parte.

CÉSAR PEIXOTO
Relator